

1. REQUISITO DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARTICULARES

No quadro do Código de Processo Civil em vigor (“**CPC em vigor**”), constituem documento necessário para instauração de uma acção executiva - título executivo - os documentos particulares, assinados pelo devedor, dos quais resulte a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação de pagamento de quantia certa, desde que o respectivo montante seja determinável a partir das cláusulas constantes do documento, ou de uma obrigação de entrega de coisa ou prestação de facto.

O novo CPC prevê a eliminação da norma que possibilita a utilização de documentos particulares como títulos executivos, sendo apenas preservada outra norma, a que atribui essa natureza aos documentos elaborados ou autenticados por notário ou advogado, a qual permanece na íntegra.

Desta forma, e com excepção dos títulos de crédito (letras, livranças e cheques), de modo a avançar directamente para a acção executiva, os credores exequentes necessitarão de estar munidos de um documento exarado por notário ou autenticado por notário ou advogado.

Esta alteração terá um impacto relevante, pois impedirá os credores dotados de documentos particulares de aceder directamente à acção executiva, e de beneficiar da possibilidade de penhorar os bens do executado, tendo previamente de instaurar uma acção declarativa ou injunção contra o devedor.

A solução poderá passar, assim, pela autenticação de uma grande variedade de documentos, nomeadamente contratos, que até agora dispensavam essas formalidades, embora a sua efectiva concretização possa apresentar alguns obstáculos de índole prática.

2. A PRESERVAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ENQUANTO TÍTULOS EXECUTIVOS

O novo CPC consagra um preceito que qualifica os títulos de crédito (letras, livranças, cheques) como títulos executivos. No CPC ainda em vigor, não existe nenhuma disposição específica dedicada a estes documentos, os quais constituem títulos executivos na medida em que são englobados na categoria ampla de “documentos particulares assinados pelo devedor”, que, como foi referido, será eliminada. Houve, assim, por parte do legislador a intenção de preservar a elegibilidade deste tipo de documentos particulares como título executivo.



O legislador aproveitou ainda para confirmar aquela que é a prática quase unânime dos tribunais: quando prescrito, o título de crédito – que a lei denomina de “quirógrafo”-, embora perca a sua natureza cambiária e abstracta, continua a valer como título executivo, bastando ao credor que, para o efeito, alegue no requerimento executivo os factos constitutivos da relação subjacente, se os mesmos não constarem já do próprio título.

Apesar de a lei não o prever expressamente, será razoável continuar a seguir o entendimento jurisprudencial maioritário, segundo o qual os quirógrafos apenas terão valor executivo nas relações imediatas entre as partes originariamente vinculadas pelo título, não podendo os mesmos ser opostos a um terceiro a quem o título tenha sido endossado.

Ainda que possa haver alguma resistência por parte dos devedores, será útil aos credores obter títulos de crédito (cheques, letras ou livranças) como garantia de cumprimento dos contratos celebrados, que poderão vir a ser utilizados enquanto títulos executivos, mesmo que venham a prescrever.⁽¹⁾

3. SUJEIÇÃO DE DOCUMENTOS ANTERIORES ÀS NOVAS REGRAS DO CPC

Como foi dito, o novo CPC entrará em vigor a 1 de Setembro de 2013, aplicando-se de imediato às acções pendentes. No entanto, no que diz respeito a alguns aspectos da acção executiva, nomeadamente em matéria de títulos executivos, as novas regras só serão aplicáveis às acções propostas após essa data. Importa, assim, frisar que às acções executivas já em curso não serão aplicáveis as novas regras sobre os títulos executivos, continuando estas a poder correr com base no título executivo inicialmente apresentado.

Para as acções a instaurar, os documentos particulares, nomeadamente contratos, perderão, a partir de 1 de Setembro de 2013, a força executiva de que gozam, restando aos credores munidos de documentos particulares o recurso prévio à acção declarativa ou à injunção, de forma a obter título que permita a execução do crédito. Em alternativa, desde que o devedor aceite, poderão ser celebrados acordos de reconhecimento e regularização de dívida autenticados ou obtidas letras do devedor a favor do credor relativas a dívidas já constituídas.

4. ANÁLISE CRÍTICA

Há um inegável interesse em que os credores adaptem as suas práticas comerciais, no sentido de continuar a assegurar o acesso directo à acção executiva, nos termos do novo CPC, na medida em que tal seja possível e praticável.

Para tal, os agentes económicos ver-se-ão forçados a exigir aos clientes que seja efectuada uma autenticação da documentação contratual por advogado ou notário, ou solicitar-lhes o preenchimento de livranças ou cheques em branco, associados a um pacto de preenchimento, prática que, sendo comumente aceite em alguns contratos (p.e., *leasing*, aluguer de longa duração), será difícil de implementar em outros.

A omissão destas formalidades implicará uma maior dificuldade de cobrança de valores em dívida, já que se encontra vedado o acesso directo à acção executiva e à consequente penhora dos bens do devedor.



Por último, tendo em conta a aplicação das novas regras a documentos particulares elaborados anteriormente à entrada em vigor do novo CPC, não é de excluir que se procure sustentar a inconstitucionalidade da aplicação imediata da norma em causa, alegando para o efeito a violação do princípio constitucional da confiança.

⁽¹⁾ A emissão de letras e livranças está sujeita a imposto de selo à taxa de 0,5% sobre o respectivo valor. No entanto, nas letras e livranças em branco, a obrigação tributária só nasce no momento em que os títulos possam ser preenchidos, nos termos da respectiva convenção de preenchimento. Nesse caso, o imposto deverá ser entregue às Finanças pela entidade emitente dos títulos, mas o respectivo encargo deve ser suportado pelo sacado (letras) e devedor (livranças).